



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000549-11.2022.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante ERIKA SUZUKI DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANTONIO CARLOS DAHER.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000549-11.2022.8.26.0458

Apelante: Erika Suzuki Dias

Apelado: Antonio Carlos Daher

Comarca: Piratininga -Vara Única

Juiz Prolator: Dr. FERNANDO BALDI MARCHETTI

Voto nº 1.831 - agxa

Apelação. Pedidos de cobrança e de arbitramento de honorários advocatícios. Constitui-se em fato incontroverso, nos presentes autos, a efetiva prestação de serviços advocatícios pelo autor em favor da requerida, assim como o não pagamento daquele. Alegação da requerida de celebração de acordo verbal com o autor a isentá-la do pagamento da verba honoraria contratual. Todavia, esta não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade dessa sua afirmativa, a qual se caracterizaria como fato extintivo do direito do autor. Afronta ao estatuído no art. 373, II, do CPC. R. sentença de procedência da ação que se mantém inalterada. Recurso conhecido e improvido, elevando-se a verba honorária.

Vistos.

ERIKA SUZUKI DIAS interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 292/307) contra a r. sentença de fls. 284/289, cujo relatório adoto, por meio da qual se a condenou a pagar ao requerente, ANTONIO CARLOS DAHER, a importância de e R\$ 35.806,22 (trinta e cinco mil e oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigida desde a data do laudo pericial (08/2023) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Segundo a recorrente, a r. sentença não pode prevalecer, *pois o Apelado ofertou seus serviços a Apelante de maneira gratuita, tendo em vista a amizade que ambos mantiveram por anos e pela vulnerabilidade que a apelante vinha tendo na época dos fatos. Como amplamente narrado no feito a apelante informou ao apelado que não tinha condições para arcar com os honorários advocatícios e iria procurar a sede da OAB local com o objetivo de se inserir no convênio da OAB com a Defensoria Pública. O Apelado se opôs, disse que em nome da amizade de ambos realizaria o processo de divórcio de forma não*

onerosa. (...). Vale frisar que em todas as visitas da Apelante ao escritório do Apelado este fazia questão de afirmar que o processo não custaria nada a ela, haja vista esta não ter condições econômicas para tanto. A Apelante sempre demonstrou preocupação em pagar os honorários ao Apelado e este SEMPRE afirmou que a ela nada custaria devido a amizade que tinham. Logo, não há que se falar em cobrança de honorários ao caso em questão.

Destacou que as provas documental e oral comprovam esse fato, havendo de se observar, todavia, que o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, não pode ser considerado, pois **mente descaradamente**.

Ademais, deve-se considerar que ao advogado incumbe celebrar contrato por escrito do valor de seus honorários.

Pediui seja a presente apelação conhecida e provida.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 312/318).

É O RELATÓRIO.

Da inicial se depreende que o autor é advogado militante, atuando profissionalmente na cidade e comarca de Piratininga e que celebrou com a ora apelante contrato de prestação de serviços advocatícios relativo aos processos identificados a fls. 03/05 destes autos. Ela, porém, deixou de pagar os respectivos honorários.

Isto é, da causa de pedir declinada na inicial resulta claro que os serviços advocatícios prestados pelo autor à requerida não foram por esta pagos.

Em sua contestação, a requerida não ousou negar que realmente deixou de efetivar o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de tais serviços, mas buscou justificar esse seu comportamento sob o fundamento de que o autor a teria, verbalmente, isentado dessa obrigação, e assim teria agido por causa das relações de amizade existentes entre ambos. E com base nessa acenada contratação verbal quer ver-se livre da obrigação de pagamento. Imputa, em seguida,

a prática de ato antiético pelo autor ao dela exigir os honorários advocatícios, literalmente: **Ciente de todos esses fatos, vem o Advogado, agora, demonstrando falta de dever de lealdade com sua cliente, pleitear honorários advocatícios contratuais, ocorre que valor algum foi contratado (cfr. fls. 86).**

E ao apresentar as razões que dão embasamento ao presente recurso de apelação deduz idênticos argumentos, afirmando que o **Apelado ofertou seus serviços a Apelante de maneira gratuita, tendo em vista a amizade que ambos mantiveram por anos e pela vulnerabilidade que a apelante vinha tendo na época dos fatos (cfr. fls. 296).**

Assim, no afã de demonstrar a inexistência dos direitos de crédito, dos quais o autor se diz titular, faz, neste recurso, referência a documentos que no seu entendimento demonstrariam que tudo teria ocorrido como por ela narrado, no entanto, essa documentação não se presta a comprovar suas assertivas, ou seja, não tem aptidão para demonstrar a ocorrência de quaisquer fatos concernente à pretensa manifestação verbal do autor quanto a dela nada cobrar a título de honorários advocatícios.

Neste contexto, ao contrário do afirmado pela apelante, a prova documental não dá substrato às suas argumentações. Inexistem nos documentos que instruem os presentes autos quaisquer informações relativas a esse pretenso contrato verbal.

A requerida-apelante alegou também que a prova oral lhe é favorável, porquanto apta a demonstrar haver o autor realmente afirmado e reafirmado que dela não seriam cobrados honorários advocatícios.

Mas não lhe assiste razão. A prova oral não a socorre, se nos mostra frágil e inverossímil. Não corrobora suas assertivas.

Deveras, como bem esclareceu o MM. Juízo “a quo”, a testemunha a que a requerida se refere (por ela arrolada), cujo depoimento lhe seria

favorável, afirmou, na verdade, que o autor lhe teria dito para não se preocupar com o pagamento da verba honorária durante o trâmite da ação de divórcio, ou seja, no contexto de seu depoimento tem-se que tal preocupação não haveria de tomar conta dela naquele momento, pois posteriormente é que haveria de ser discutida a questão concernente ao pagamento da verba honorária contratual.

Temos, como se vê, que não obstante haver a requerida afirmado a ocorrência de fato extintivo do direito do autor não logrou demonstrá-lo. Não há documento dando conta de que realmente mantiveram entre si conversação com o propósito de livrá-la do pagamento pelos serviços advocatícios que lhe foram prestados e o teor da prova oral, de igual modo, é insuficiente para se admitir essa pretensa contratação verbal entre ambos, que a teria isentado, por completo, do pagamento da verba honorária contratual.

As questões a que a apelante se refere a fls. 305 destes autos, em que se propõe a discutir a qualidade dos serviços advocatícios a ela prestados, não guardam relação de pertinência com os fatos efetivamente discutidos nesta demanda, pois aqui tudo se resume em saber se o autor lhe prestou ou não serviços advocatícios.

De qualquer forma, há de se esclarecer que, em princípio, pelo que se extrai de todo o processado, teria o autor lhe prestado bons serviços profissionais, tanto assim que dizem respeito a processos distribuídos entre os anos de 2016 e 2020. Se seus serviços fossem destituídos de qualidade a requerida não teria permitido que seus direitos (ou os de seus filhos) fossem por ele defendidos em 05 diferentes demandas durante esse lapso de tempo.

Em suma, inexistem nestes autos elementos de prova por meio dos quais se possa afirmar que entre as partes foi firmado contrato de natureza verbal e que por força desse mesmo contrato não seria dado ao ora apelado dela exigir qualquer pagamento. Essa alegação, que se caracteriza como fato extintivo dos direitos do autor, não foi por ela comprovada, o que é sintomático.

Eis os motivos por que, neste processo, hão de ser observadas as

regras do art. 373, II, do CPC, pois de **quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova (cfr. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “in” Curso de Direito Processual Civil, Forense, Vol. I, 56ª edição, 2015, p. 1.131 (n. 658).**

E segundo VICENTE GRECO FILHO **Ainda, cumpre observar, com Moacyr Amaral Santos, que o art. 333 [art. 373 do Código de Processo Civil Atual] não deve ser entendido como regra absoluta, porque a ideia basilar do problema é que a cada parte corresponde o ônus de provar os fatos que servem de pressuposto para a norma que consagra o efeito jurídico por ela pretendido, qualquer sua seja sua posição processual. (cfr. Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, Vol. 2, edição, 2009, p. 207). (grifei).**

Neste mesmo sentido se pronuncia CASSIO SCAPINELA BUENO, **O exame de ambos os incisos do art. 373, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhes é mais importante e fundamental: o ônus de cada alegação feita pelas partes compete a elas próprias: quem alega tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames constitucionais, legais e judiciais, com vistas à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz. (cfr. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Saraiva, Vol. 2, 9ª edição, 2020, p. 247).**

J. E. CARREIRA ALVIM, “in” Elementos de Teoria Geral do Processo, 7ª edição, Forense, 1998, p. 226, deixa consignado que: **A importância da prova está em que o juiz ou tribunal não pode julgar com base em meras conjecturas ou alegações, mas de conformidade com o alegado e o provado pelas partes (Idem est no esse et no probari). Teixeira de Freitas, in**

Comentário a Pereira e Souza, acentuando a importância da prova, disse que a prova “é a alma do processo; luz que deve guiar o juiz”.

Nem se diga, neste encadeamento de ideias, que o único meio de se admitir o arbitramento e a consequente exigência dos honorários advocatícios seria a apresentação, pelo apelado, de documento escrito em que estabelecidos seus limites (cfr. fls. 305 e seguintes); o que importa é a comprovação dos serviços prestados, decorram estes ou não de contrato escrito. Isto é, desde que demonstrado o vínculo negocial entre as partes por meio de provas admitidas em nosso Direito, não há por que sonegar do advogado a prerrogativa à percepção da verba honorária.

Basta ver o disposto no art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia, assim redigido: **2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil).

A contratação dos honorários advocatícios, portanto, não exige que se a faça por modo especial, pode ser efetivada de modo livre, razão por que pode ser provada por qualquer dos meios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico, como fez o autor.

E mais, ao asseverar que a exigência do autor quanto à percepção de verba honorária ser inviável sem a apresentação de contrato escrito, a requerida contradiz a premissa de suas próprias arguições, uma vez que a afirma ser isenta do pagamento da verba honorária por força de contrato verbal. A levar a ferro e fogo essa sua interpretação quanto ao modo que se há de comprovar os fatos aqui discutidos, os termos de sua contestação (e das presentes razões recursais) representariam expressa confissão da subsistência dos direitos de crédito do apelado e seria então dispensável a instrução probatória (e esta foi levada a efeito perante o MM. Juízo “a quo”, não se pode olvidar).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, como seria viável, desde que comprovada a contratação verbal, isentar a requerida do pagamento, é também admissível que se lhe imponha o pagamento dos honorários advocatícios contratuais sem a apresentação de documento escrito, porque, como dito acima, o autor comprovou a realização dos serviços advocatícios em favor dela por meios válidos e lícitos.

Assim, sob qualquer ângulo que se examine as questões controvertidas entre as partes verifica-se que a ausência de prova no que concerne aos fatos arguidos pela requerida, assim na contestação como neste recurso, impõe seja desacolhida a pretensão recursal por ela expendida.

ANTE O EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO ao presente recurso de apelação. MAJORA-SE o valor da verba honorária para o importe correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, observando-se as regras do art. 98, § 3º, do CPC.

EDUARDO GESSE

Relator